

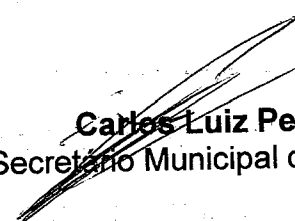
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO.

DECISÃO REFERENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO LEILOEIRO SR. RODRIGO SCHMITZ – CREDENCIAMENTO Nº02/2023

Em análise a impugnação apresentada pelo Leiloeiro Sr. Rodrigo Schmitz matriculado na JUCEMAT sob o nº58/2021 ao edital do **Credenciamento nº02/2023** que tem como objeto a **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES NO FORMATO HÍBRIDO PARA VENDA DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**, e diante das informações existentes nos autos e com fundamento no parecer da procuradoria geral do município de nº187/2023, a autoridade superior decide por conhecer do recurso formulado pelo Leiloeiro Sr. Rodrigo Schmitz, no mérito julga-lo improcedente, mantendo o edital do Credenciamento nº02/2023.

Finalmente, determino que sejam tomadas as demais providências e prosseguimento ao presente certame.

Barra do Bugres – MT, 08 de maio de 2023


Carlos Luiz Pereira Neto
Secretário Municipal de Administração

Praça Felipe F. Mendes, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT
CEP: 78.390-000 - Pabx: (65)3361-1921/1922
Email: gabinete@barradobugres.mt.gov.br



Barra do Bugres/MT, 05 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO: 187/2023

Requerente: Departamento de Licitação

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 002/2023 PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - IRREGULARIDADES QUANTO A EXIGÊNCIA DE LEILÃO HÍBRIDO – NÃO COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico solicitado pelo departamento de Licitação, referente a impugnação apresentada pelo Sr. **RODRIGO SCHMITZ**, brasileiro, divorciado, **Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEMAT sob n. 058/2021, portador do RG n. 72084081068 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n.720.840.810-68**, referente ao processo licitatório para **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES, NO FORMATO HÍBRIDO PARA VENDA DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

Em síntese o impugnante aduz que:

(...) se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência),



vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

(...).

A presente impugnação dirige-se à exigência de leilão híbrido, presencial e online simultaneamente, exposta no item “1.1”, do Edital de Credenciamento 002/2023 e “1.1” e “7.1”, do Termo de Referência anexo ao Edital.

(...).

1.1. Constitui objeto do presente Edital o credenciamento de leiloeiros oficiais para **realização de leilões no formato híbrido** para venda de bens Imóveis ou móveis inservíveis para a Administração Pública Municipal.

7.1 A organização do leilão será realizada pelo CONTRATADO, sob sua responsabilidade e ônus, em local próprio destinado a esse fim, que deverá ocorrer no Município de Barra do Bugres, em local determinado pelo município. (Grifo nosso)

Em se tratando da execução do **leilão de forma presencial, podemos observar que tal disposição não atende a alguns dos Princípios basilares que devem ser observados pela Administração.**

(...).

Assim, verifica-se que, ao **dispor sobre a modalidade de leilão presencial para a alienação de bens móveis inservíveis, a Administração deixou de observar os princípios da eficiência e da economicidade**, aos quais devem estar atrelados todos os seus atos em razão de expresse comando constitucional (art. 37, caput, da CRFB/88).

Assim, verifica-se que, ao dispor sobre a modalidade de leilão presencial para a alienação de bens móveis inservíveis, a Administração deixou de observar os princípios da eficiência e da



economicidade, aos quais devem estar atrelados todos os seus atos em razão de expresse comando constitucional (art. 37, caput, da CRFB/88).

Também conforma a lição de Niebuhr, tem-se que “a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: **preços, qualidade e celeridade**”.

Dessa forma, **é possível afirmar que o interesse público seria muito melhor atendido através de leilão na modalidade eletrônica, uma vez que apresenta inúmeras vantagens em todos os aspectos mencionados.**

Ademais, nota-se clara desvantagem da modalidade presencial em comparação com a modalidade eletrônica, levando-se em conta que no leilão eletrônico há a possibilidade de participação de interessados que se encontrem em qualquer parte do mundo, através da rede mundial de computadores, **sendo desnecessário se deslocarem até o local de realização do leilão, o que gera economia de tempo e de despesas com transporte, hospedagem, alimentação, entre outros.**

(...).

Assevera ainda que tal exigência contraria o dispositivo legal, vejamos:

Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 1º, Parágrafo Único, do Decreto no 11.461/23 acerca da obrigatoriedade da adoção da modalidade eletrônica de leilão para a venda de bens imóveis ou móveis inservíveis à Administração:

Art. 1º(...)

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, **nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei no 14.133, de 2021**, a realização do leilão na forma presencial, mediante prévia justificativa da autoridade competente e comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a Administração, observados os requisitos definidos em regulamento.



Sob essa ótica, a exigência de que os leilões sejam realizados de forma híbrida, presencial e online, contrariam a legislação, e sequer se vislumbra qualquer vantagem na adoção da modalidade presencial, haja vista que os leilões eletrônicos garantem maior visibilidade, alcançando assim resultados muito mais vantajosos ao órgão público.

Desta forma, reque que seja retificado os itens " 1.1" do Edital de Credenciamento e "1.1" e " 7.1" do Termo de Referência, a fim de redefinir que os leilões de bens móveis e imóveis a serem conduzidos pelo leiloeiro serão exclusivamente na modalidade eletrônica.

É o relato necessário, passamos a opinar.

2. CONSIDERAÇÕES.

De início, faz-se necessário destacar que compete à Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa.

De outra sorte, entende-se que as manifestações da Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

Feitas tais considerações, passamos a adentrar no mérito do presente.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Mencionasse que as atividades administrativas devem sempre estar pautada nos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, impedindo a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.



Corroborando deste entendimento, leciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“(...) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais.

Importa registrar que os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93 e os correlatos, devem ser analisados de forma conjunta e não isoladamente.

Significa dizer que, neste certame, foram considerados os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da isonomia, da igualdade de competição, juntamente com o da ampla concorrência, da eficiência**, que presume a eficácia do ato, culminando com a obtenção de proposta que melhor atenda dos interesses da Administração, visto que os serviços a serem prestados não terão qualquer custo direto para a Administração, como errônea mencionado pelo impugnante ao dizer que **“sendo desnecessário se deslocarem até o local de realização do leilão, o que gera economia de tempo e de despesas com transporte, hospedagem, alimentação, entre outros”**.

13.1.1. Arcar com todas as despesas decorrentes da execução do Leilão de que trata deste Edital, sejam de que natureza forem, correrão a conta exclusiva do Leiloeiro, inclusive nos casos de suspensão, revogação ou anulação do leilão por decisão judicial ou administrativa, não cabendo ao Município nenhuma responsabilidade por despesas.

Ademais como o próprio Impugnante informa em sua defesa, verifica-se que o mesmo reconhece que o município não terá quaisquer despesas além das necessárias, **demonstrando unicamente interesse de caráter financeiro e pessoal, vejamos:**

7.1. A organização do leilão será realizada pelo CONTRATADO, sob sua responsabilidade e ônus, em local próprio destinado

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010.



a esse fim, que deverá ocorrer no Município de Barra do Bugres, em local determinado pelo município.

Assim todas as despesas inerentes a execução dos serviços a serem contratados com o presente Edital de Credenciamento, serão arcados unicamente pelo Leiloeiro.

De outra forma, alega que a realização do leilão em formato híbrido não atende as necessidades da administração aduzindo que:

(...) a exigência de que os leilões sejam realizados de forma híbrida, presencial e online, contrariam a legislação, e sequer se vislumbra qualquer vantagem na adoção da modalidade presencial, haja vista que os leilões eletrônicos garantem maior visibilidade, alcançando assim resultados muito mais vantajosos ao órgão público

Aponta que o referido credenciamento está em contrariedade ao ordenamento jurídico, posto que, o dispositivo do artigo 1º, Parágrafo Único, do Decreto no 11.461/23, estabelece a obrigatoriedade da adoção da modalidade eletrônica de leilão para a venda de bens imóveis ou móveis inservíveis à Administração:

Art. 1º(...).

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei no 14.133, de 2021, a realização do leilão na forma presencial, mediante prévia justificativa da autoridade competente e comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a Administração, observados os requisitos definidos em regulamento.

Novamente verifica-se que o Impugnante está errado sobre o entendimento do decreto mencionado.

O Decreto nº 11.461/23 não veda o pregão presencial, pelo contrário, ela permite que seja realizado o pregão na forma presencial, mediante prévia



justificativa da autoridade competente e comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a Administração.

Ademais o referido **Decreto nº 11.461/23** é aplicado sobre o disposto no **inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei no 14.133, de 2021**, e o Credenciamento foi estabelecido sobre as regras da Lei 8.666/93, artigo 25 Inexigibilidade de competição.

O MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES-MT, pessoa jurídica de direito público, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pela Portaria nº 002/2023, torna público para conhecimento dos interessados que estará aberto credenciamento de Leiloeiros Oficial para realização de leilões para venda de Bens Imóveis ou Móveis inservíveis para a Administração Pública Municipal, **mediante as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos, que se subordinam às normas conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e demais legislações aplicáveis.**

Conforme disposto o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, durante o prazo de dois anos em que a nova lei de licitações coexistirá com a legislação antiga que disciplina o assunto, **a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com o novo regime ou de acordo com as leis do regime antigo.** Assim, qualquer que seja a opção escolhida, esta deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **sendo vedada a aplicação combinada entre os regimes.**

No caso apresentado, apesar as informações trazidas pelo Impugnante, em momento algum foi capaz de trazer qualquer informação pertinente ou capaz de alterar os dispositivos do Edital.

Nessa senda, se o entendimento das determinadas exigências apresentadas pelo Impugnante, tais quais foram ora narradas, fossem aceitas como irregulares e ilegais, estaríamos maculando a essência e a condução do processo licitatório.



Não houve indícios que levem a consideração de descumprimento material, tão pouco indícios que afrontem o ordenamento jurídico presente.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com relação ao recurso do **Sr. RODRIGO SCHMITZ**, brasileiro, divorciado, **Leiloeiro Oficial** matriculado na JUCEMAT sob n. **058/2021**, portador do RG n. **72084081068 SSP/SC**, inscrito no CPF sob o n. **720.840.810-68**, entende-se que a Comissão Permanente de Licitação e/ou Subcomissão Técnica devem decidir pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, e no mérito **opinar pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela Recorrente, conforme os fundamentos técnico-jurídicos constantes deste Parecer.**

Ressaltamos que não foram analisados os aspectos técnicos financeiros, por não serem de análise desta Procuradoria Jurídica.

Salvo melhor juízo, é a nossa opinião técnica, acrescida da satisfação de bem servi-los, colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.


Kleiton da Costa Merlo

Advogado Assessor – OAB/MT 15.883